



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

|     |                   |
|-----|-------------------|
| 2.º | PUBL. NO D. O. U. |
| C   | De 11 / 12 / 1997 |
| C   | <i>Stolutius</i>  |
|     | Rubrica           |

**Processo** : 10675.000517/95-63  
**Acórdão** : 201-71.006

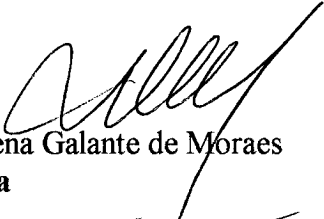
**Sessão** : 15 de setembro de 1997  
**Recurso** : 100.814  
**Recorrente** : AFRÂNIO CARLOS SILVEIRA  
**Recorrida** : DRJ em Belo Horizonte - MG

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PRAZOS - PEREMPÇÃO** -  
O recurso interposto além do prazo fixado no art. 33 do Decreto nº 70.235/72 está perempto. **Recurso não conhecido, por perempto.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
AFRÂNIO CARLOS SILVEIRA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por perempto.**

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 1997

  
Luiza Helena Galante de Moraes  
**Presidenta**

  
Expedito Terceiro Jorge Filho  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Geber Moreira, Rogério Gustavo Dreyer, Valdemar Ludvig, Jorge Freire, Sérgio Gomes Velloso e João Berjas (Suplente).

/OVR/GB/



**Processo :** 10675.000517/95-63  
**Acórdão :** 201-71.006  
**Recurso :** 100.814  
**Recorrente :** AFRÂNIO CARLOS SILVEIRA

## RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos transcrevo o Relatório da decisão recorrida:

“Discordando da exigência contida na Notificação de folha 02 referente ao ITR e contribuições CNA e SENAR do exercício de 1994, no montante de 1.552,41 UFIR, com vencimento para 22.05.95, do imóvel cadastrado na RF sob o nº 3235227.1, reclamando do valor do imposto que considerou exorbitante quando comparado aos valores cobrados em anos anteriores. Afirma que nenhuma mudança ocorreu no imóvel que pudesse justificar aumento e que 80% da propriedade é composta de campos de pedra. Requer revisão do lançamento.

Foram anexados ao processo, como base para sua defesa, dentre outros documentos, a Notificação do ITR/94 (folha 02), cópias de pagamento do IRT 93 e 92 (folhas 04 e 05) e cópias das DIRT 94 e 92 arquivadas na RF (folhas 08 e 09, respectivamente).”

O lançamento foi julgado procedente através da Decisão nº 11170.1025/96-20 cuja ementa transcrevo:

### **“IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL**

#### **LANÇAMENTO DO IMPOSTO.**

Procede o lançamento do ITR cuja Notificação é processada em conformidade com a declaração do contribuinte, quando não se comprova erro nela contido.”

O contribuinte foi notificado da decisão singular em 19.11.96, conforme AR, de fls. 22.

Às fls. 23 lavratura de Termo de Perempção do recurso.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 10675.000517/95-63**  
**Acórdão : 201-71.006**

Em 31.01.97 o contribuinte interpôs recurso voluntário onde reitera os argumentos expendidos na impugnação, traz aos autos o Laudo de fls. 25/26 firmado por engenheiro agrônomo e os Documentos de fls. 27/35.

Às fls. 38 as contra-razões ao recurso ofertadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional onde propugna pela manutenção da decisão singular.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 10675.000517/95-63**  
**Acórdão : 201-71.006**

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR EXPEDITO TERCEIRO JORGE FILHO

Entendo que o presente recurso não pode ser conhecido por estar perempto.

O contribuinte foi notificado da decisão monocrática em 19.12.96, conforme Aviso de Recebimento - AR de fls. 22.

Às fls. 21 dos autos consta a lavratura do Termo de Perempção.

O recurso foi interposto em 31.01.97, quando já havia se expirado o prazo estabelecido no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, estando, portanto, perempto.

Com essas considerações voto pelo não conhecimento do recurso por estar perempto.

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 1997

  
EXPEDITO TERCEIRO JORGE FILHO